



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1358 /2016} 2016
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

LIDO
Em 24.11.16
Secretaria Legislativa

Institui diretrizes à Política Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Pública Distrital de Combate e Prevenção à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos, no âmbito do Distrito Federal, se pautará pelas diretrizes desta lei.

Art. 2º A Política Pública de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos consistirá em um conjunto de ações, que serão desenvolvidas principalmente mediante:

I – realização de campanhas de conscientização quanto aos sintomas indicativos da ocorrência da surdez, medidas preventivas e tratamentos;

II – disponibilização de meios eficientes de avaliação médica preventiva e precoce, bem como de tratamento adequado;

III – realização de procedimento de avaliação auditiva de todo o recém-nascido, antes do deferimento da alta médica hospitalar;

IV – viabilização de exames periódicos;

V - intervenção precoce;

VI - orientação de pais e professores;

VII – viabilização de acompanhamento audiológico para os casos indicados de perdas progressivas de audição;

VIII – capacitação de profissionais multidisciplinares, incluindo médicos otorrinolaringologistas e pediatras, fonoaudiólogos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1358/2016

Folha Nº 01 Paulo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1358/2016

Folha Nº 06 Paulo

SUBSTITUIÇÃO DE ASSINATURA 24/NOV/16 14:52

Shayone 70154



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF**



IX – capacitação de coordenadores pedagógicos com experiência na área de audiologia infantil;

X – capacitação e disponibilização de professores na língua de sinais;

XI - viabilização de mecanismos facilitadores de aquisição de próteses auditivas necessárias à reabilitação de criança surda ou com sinais de deficiência auditiva.

Parágrafo único. A elaboração da política de que trata esta Lei deve priorizar a escolha de equipe com experiência no atendimento dos distúrbios otológicos e auditivos na infância, bem como fonoaudiólogo com experiência em audiologia educacional e em adaptação de aparelho de amplificação sonora.

Art. 3º A prevenção e o combate à surdez em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) meses será realizada em toda a Rede Hospitalar Pública, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões otoacústicas.

§ 1º Os casos com falso negativo na triagem de que trata o caput deste artigo deverão ser submetidos a acompanhamento profissional.

§ 2º Compete a equipe multidisciplinar processar a confirmação diagnóstica de surdez nos casos em que a perda auditiva for identificada.

Art. 4º Os exames auditivos para prevenção precoce e combate à surdez serão realizados nos seguintes locais:

I - Na Rede Hospitalar:

a) recém-nascidos antes da alta hospitalar.

II - Nas Unidades Básicas de Saúde:

a) nos casos de falso negativo;

b) acompanhamento nos casos indicados.

III - campanhas escolares:

IV - ação de agentes comunitários que atuam em equipes de família.

Art. 5º Para suprir a deficiência de profissionais com domínio nesta área, serão firmadas parcerias com instituições privadas e órgãos competentes.

Parágrafo único. A realização de pesquisa, na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa, deverá ser amplamente incentivada. ♡

Setor Protocolo Legislativo
SEM nº 357/2016
Folha Nº 07



Art. 6º O Poder Executivo quando da regulamentação da Política Pública Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos, no âmbito do Distrito Federal, deverá destinar recurso advindo do Fundo da Saúde do Distrito Federal-FDS/DF.

Parágrafo Único. O recurso de que trata a presente Lei, deverá ser utilizado na promoção de campanhas educativas e materiais informativos ao visio de levar a informação ao público em geral com vistas a prevenir e combater a ocorrência de casos de surdez.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo instituir diretrizes à Política Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recém-Nascidos no âmbito do Distrito Federal ao visio de promover maior proteção dos direitos da criança no tocante a disponibilização de mecanismos aptos a reduzir os casos de surdez.

Inicialmente cumpre o dever de realçar que o Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância (CBPAI) aprovou recomendações que tratam dos problemas auditivos no período neonatal, instituindo a prevenção para todos os recém-nascidos.

Sabe-se que a incidência de perda auditiva bilateral significativa em neonatos saudáveis é estimada entre 1 (um) a 3 (três) neonatos em cada 1000 (mil) nascimentos e em cerca de 2 (dois) a 4% (quatro por cento) nos neonatos provenientes de Unidades de Terapia Intensiva.

A deficiência auditiva apresenta números bem expressivos no tocante a prevalência da surdez no nascimento. É certo que a ineficácia na identificação de crianças com perda auditiva ocasiona o diagnóstico e intervenção em idades muito tardias. O processo de diagnóstico da ocorrência de perda auditiva resulta na intervenção tardia dificultando, por conseguinte, a recuperação auditiva.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1358/2016

Folha Nº 03 Paula

Setor Protocolo Legislativo

SEN Nº 1357/2016

Folha Nº 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF



O sentido da audição representa importante ferramenta no desenvolvimento da fala e da linguagem oral, especialmente nos primeiros 6 (seis) meses de vida, idade limite para intervenção profissional quando se verificar sinais de redução da capacidade auditiva, nestes casos o acompanhamento deve ser iniciado aos 3 (três) meses de idade para que produza resultados satisfatórios.

É certo que a implementação de ações eficientes de prevenção constitui importante ferramenta na redução dos casos de perda auditiva, o que certamente cooperará para a redução de investimentos na disponibilização de serviços especializados de educação, dentre outros. A experiência internacional no oferecimento de educação especializada revela que o segredo é a prevenção a ocorrência da perda da capacidade auditiva.

Ademais, os programas de intervenção precoce para crianças surdas e suas famílias devem incluir suporte familiar e informação sobre a perda auditiva, bem como os tipos de comunicação e intervenção educacional disponível. O acesso a informações complementares sobre os direitos legais, educacionais, grupos de apoio ou redes de informação sobre recursos importantes para as crianças com deficiência auditiva devem ser amplamente divulgados.

A eficácia na implantação de programa de identificação da surdez depende do compromisso e apoio de todos os profissionais da área da saúde e de uma comunidade informada sobre a importância da audição no desenvolvimento global infantil.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE, também assegura em seus arts. 1º e 2º, o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. ▽

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1358/2016

Folha Nº 04 Paula

Setor Protocolo Legislativo

SEMPRE Nº 1357/2016

Folha Nº 05 FEITO Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF



§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, a alteração sugerida se coaduna ao que desejou a redação conferida ao caput do art. 18, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, o qual dispõe que:

Art.18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

No mesmo sentido, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal elenca como objetivos prioritários do Distrito Federal a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança. Importante também frisar o contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, em seu art. 7º, conforme se vê:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. ◊

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1358/2016

Folha Nº 05 *Paula*

Setor Protocolo Legislativo

SEMP Nº 13571/2016

Folha Nº 50 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF**



Ainda, neste tocante, é oportuno realçar o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal o qual elenca como sendo de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência física.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. É mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Finalmente, por considerar a importância da sobredita proposta para as crianças e recém-nascidos do Distrito Federal e ainda por entender, que a matéria sugerida se alinha ao disposto na Carta Magna e demais normas que tratam dos direitos das pessoas com deficiência e de proteção dos direitos da criança é que conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO** – PTN/DF
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13581/2016
Folha Nº 06 *Paula*

Setor Protocolo Legislativo

SEM ESPERA
71/2016
Folha Nº 11 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.358/16 que “Institui a Política Distrital de Prevenção e Combate à Surdez na Infância e em Recem-Nascidos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial